

**Assinalar a área do painel:**

- Painel 1. Engenharias**
- Painel 2. Tecnologia e Gestão Estratégica**
- Painel 3. Governo, Espaço e Política**
- Painel 4. Educação E Ensino**
- Painel 5. Tecnologia e Sociedade**
- Painel 6. Doutorado Interinstitucional em Ensino de Ciências (Dinter) e demais trabalhos desenvolvidos na pós-graduação stricto sensu (servidores em qualificação)**

## **AS CARREIRAS DOCENTES DO MAGISTÉRIO FEDERAL DE MS E MEBTT SÃO EQUIVALENTES?**

Deusdete de Sousa Brito<sup>1</sup>, Patrícia Furtado Fernandes Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Neste trabalho retoma-se a discussão sobre a equivalência entre as carreiras do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (MEBTT) e a carreira de Magistério Superior (MS). Este tema foi suscitado porque há casos de docentes solicitando redistribuição da carreira do MEBTT para o MS, no entanto, só existe esta possibilidade de migração entre carreiras equivalentes. Além deste questionamento, há também a exigência feita pelos órgãos de controle, no caso, o Tribunal de Contas da União que vem cobrando insistentemente dos Institutos Federais, a implantação do controle do ponto de forma eletrônica. No desenvolvimento do trabalho apresentou-se os perfis das duas carreiras e fez-se a comparação dos itens, de acordo com a legislação, que tornam dois cargos ou funções públicas equivalentes. Ao final concluiu-se, portanto, se há a possibilidade de redistribuição dos Institutos Federais para as universidades e se é possível não realizar o controle eletrônico de ponto da carreira de MEBTT como ocorrem nas universidades para a carreira de MS.

**PALAVRAS-CHAVE:** Equivalência. Redistribuição. Controle Eletrônico de Frequência. Carreira docente. Magistério Superior. Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

## **THE TEACHING CAREERS OF THE FEDERAL TEACHER OF MS AND MEBTT ARE EQUIVALENT?**

**ABSTRACT:** This work resumes the discussion on the equivalence between the careers of Teaching in Basic, Technical and Technological Education and the career of Higher Teaching. This theme was raised because there are cases of professors requesting redistribution of the career from MEBTT to MS, however, there is only this possibility of migration between equivalent careers. In addition to this questioning, there is also the demand made by the control bodies, in this case, the Federal Court of Accounts, which has been demanding insistently from the Federal Institutes, the implementation of electronic control of the point. In the development of the work, the profiles of the two careers were presented and the items were compared, according to the legislation, which make two positions or public functions equivalent. At the end,

---

<sup>1</sup> Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, Campus Timon, deusbrito@ifm.edu.br

<sup>2</sup> Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas, Campus Rio Pomba, patricia.costa@ifsudestemg.edu.br

therefore, it is concluded whether there is the possibility of redistribution from Federal Institutes to universities and whether it is possible not to carry out the electronic control of the MEBTT career point as occurs in universities for the MS career.

**KEYWORDS:** Equivalence. Redistribution. Electronic Frequency Control. Teaching career. Superior Magisterium. Magisterium of Basic, Technical and Technological Education.

## **INTRODUÇÃO**

Esse artigo tem como objetivo geral: verificar sobre a equivalência entre as carreiras do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a carreira de Magistério Superior, para verificar se há possibilidade de realizar redistribuição entre as carreiras, bem como se é possível a desobrigação de cobrança de ponto eletrônico para o MEBTT, dado a natureza e atribuições das respectivas carreiras.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Para melhor compreensão da carreira de professor EBTT é primordial conhecer a evolução da Rede Federal de Educação Científica e Tecnológica (RFEPT).

Portanto, a evolução histórica da RFEPT começou com a criação da Escola de Aprendizes Artífices, por meio do Decreto Nº 7.566, de 23 de setembro de 1909, e perdurou pelo período de 1909 a 1937, (BRASIL, 1909) e (BRASIL, 1909a). Com a sanção da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, o então presidente Getúlio Vargas, reorganizou o novo Ministério da Educação e Saúde Pública e, determinou em seu Art. 37, que as Escolas de Aprendizes Artífices fossem transformadas em Liceus Industriais ou Profissionais, destinados ao ensino profissional, em todos os ramos e graus, permanecendo com essa denominação durante o período de 1937 até 1942. Ainda no mesmo artigo, em seu parágrafo único, prenunciou a criação de novos liceus em todo o país, demonstrando assim, o interesse do Governo Federal em investir no ensino industrial, disseminando, dessa forma, o ensino profissional, (BRASIL, 1937). O decreto nº 4.127, de 25 de fevereiro de 1942, extinguiu os Liceus Industriais transformando-os em Escolas Industriais e Técnicas pelo período de 1942 a 1959, passando assim a oferecer a formação profissional em nível equivalente ao do secundário (BRASIL, 1942). A partir de então, o ensino industrial, foi formalmente vinculado às estruturas de ensino do país, uma vez que os alunos formados nos cursos técnicos ficavam autorizados a ingressar nos cursos superiores de áreas equivalentes à da sua formação. Em 1959, pela lei nº 3.552, de 13 de fevereiro, foram instituídas as autarquias, com o nome de Escolas Técnicas Federais e perduraram no intervalo de tempo de 1959 a 1994 (BRASIL, 1959). Em 1965, a Escola Técnica Federal do Rio de Janeiro (ETFRJ) passou a se chamar Escola Técnica Federal da Guanabara (ETFG), em função da mudança da capital federal para Brasília, (BRASIL, 1965). Em 1967, por meio do decreto-lei Nº 181, de 17 de fevereiro, deu nova denominação, passando a se chamar Escola Técnica Federal Celso Suckow da Fonseca, (BRASIL, 1967) e cessou sua função de formação de professores, em 1978, quando passou a se chamar Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow (CEFET-RJ), unidade Maracanã, mantendo-se com essa denominação até a atualidade, (BRASIL, 1978).

Ainda por meio desta mesma Lei, a de Nº 6.545, de 30 de junho, as Escolas Técnicas Federais do Paraná e a de Minas Gerais foram transformadas também em Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs), (BRASIL, 1978).

Nas escolas técnicas federais, a carreira docente era formada pela carreira de professor de 1º. e 2º Graus. Já nos CEFETs, a carreira docente era composta por

esta, para aqueles que ministravam aulas nas disciplinas dos cursos técnicos e pela carreira do MS, formado por aqueles que ministravam aulas nos cursos superiores.

Essas transformações ocorridas ao longo da história formaram a base, em 1994, para o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, constituído pela Rede Federal e integrado pelas redes ou escolas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no entanto, a Rede Federal teve uma transformação gradativa, das escolas técnicas e agrícolas federais em CEFETs.

Em 20 de dezembro de 1996 foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que dedicou o Capítulo III do seu Título VI à educação profissional, (BRASIL, 1996) e posteriormente esse capítulo foi denominado “Da Educação Profissional e Tecnológica” pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que incluí a seção IV-A no Capítulo II, para tratar exclusivamente da educação técnica profissional de nível médio, (BRASIL, 2008).

Com a promulgação da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, instituíam-se o Sistema Nacional de Educação Tecnológica que transformava as Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais, gradativamente, em Centros Federais de Educação Profissional e Tecnológica, (BRASIL, 1994). Essa mudança perdurou durante a década de 1990, com a reforma da Educação Profissional proporcionado pelos Decretos nº 2.208/97 e 2.406/97 e a ênfase dessa política na transformação de todas as escolas técnicas federais em CEFET, como estratégia de implantação do Subsistema de Educação Profissional e de expansão, no ensino superior, dos cursos de formação de tecnólogos, (BRASIL, 1997), (BRASIL, 1997a). Então, em 29 de dezembro de 2008, culminou com a promulgada a Lei 11.892, que estabeleceu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT), instituindo assim, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFECTs), e deu outras providências (BRASIL, 2008a). Na migração para Institutos Federais, realizou-se uma consulta a todos os CEFETs, Escolas Agrotécnicas Federais, Colégios Técnicos e apenas os CEFETs do Rio de Janeiro e Minas Gerais permaneceram, enquanto o CEFET-PR já havia sido transformado em Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), por meio da lei nº 11.184 publicado no dia 7 de outubro de 2005, (BRASIL, 2005) e a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná (ETFPR) transformou-se no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR).

Durante o processo de expansão da rede foi bastante significativo, levando a instalação da UTFPR em quase todas as regiões do Paraná ficando constituída por 13 campi, mas permaneceu vinculada à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).

Já certo da criação dos Institutos Federais (IFs), tendo em vista que o projeto de lei tramitara na Câmara Federal sendo sancionado pela Presidência da República (PR), a adequação da carreira de magistério federal se impõe. Os recém-criados IFs, tinham obrigação legal de ofertar 50% de suas vagas em cursos técnicos de nível médio, prioritariamente na forma integrada, 20% de suas vagas eram para atender a oferta de cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional e 30% das ofertas deve ser de cursos superiores em tecnologia e bacharelados, (BRASIL, 2008a). Criados os IFs, a carreira de Magistério Superior, advindo dos CEFETs, ficou estagnada, não sendo mais recomposta, enquanto a carreira de professores de 1º e 2º Grau foi transformada em magistério EBTT, para atender as novas demandas que são: ofertar ensino médio e superior em todos os *campi*.

## **METODOLOGIA DA PESQUISA**

Para o desenvolvimento deste trabalho seguiu-se os seguintes objetivos específicos:

- ✓ Apresentar a evolução histórica do Docente da Rede Federal (geral);
- ✓ Apresentar a evolução histórica do Docente EBTT;
- ✓ Apontar os elementos necessários, os critérios, à equivalência das carreiras;
- ✓ Fazer o comparativo entre esses critérios;
- ✓ Pontuar e analisar os prós e contras da equiparação – impacto salarial, Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), atribuições, dentre outras.

Este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa exploratória, pois o tema ainda não está consolidado e está insuficientemente estudado tendo em vistas as constantes ações judiciais que levaram os órgãos responsáveis à construção da instrução normativa no 2, que cria orientação, critérios e procedimentos gerais que devem ser obedecidos pelos órgãos e entidades que compõe o sistema orgânico e estruturador de gestão de pessoas civis da administração pública federal (SIPEC), quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, (BRASIL, 2018) e da Nota Técnica SEI nº 28499/2020/ME, que consolida o entendimento acerca da não dispensa de controle eletrônico dos Professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (MEBTT), nos termos da alínea "e" do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590 (BRASIL, 2020), sendo alvo de constantes reclamações junto aos órgãos competentes.

Para cumprir os objetivos específicos deste trabalho de pesquisa desenvolveu-se uma pesquisa documental revisando a legislação vigente, apresentando a evolução da carreira docente e da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.

Realizou-se um estudo comparativo dos critérios de equivalência das carreiras elencadas.

Segundo o estudo realizado analisou-se os prós e contras da equiparação – impacto salarial, Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), atribuições, dentre outras.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A metodologia empregada para averiguação de equivalência entre os diversos cargos públicos e constatação se há ou não equivalência entre as carreiras MS e MEBTT foi o método comparativo entre os critérios definidos em lei. Portanto, realizou-se estudos e concluiu-se que para haver equivalência entre cargos ou carreiras deverá preencher os seguintes requisitos, conforme descrito no Art. 37, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990):

- I - Equivalência de vencimentos;
- II - Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- III - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IV - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- V - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

### **I. EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS**

Com a instituição do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) à carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (MEBTT), tornou-se equivalente quesito vencimentos ao Magistério Superior. O RSC é um direito conseguido pela lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, (BRASIL, 2012), em que permitiu ao docente do MEBTT com nível de graduação perceber a Retribuição por Titulação (RT) equivalente ao Especialista (RSC-I), àqueles que têm nível de

Especialização, perceber a RT equivalente a Mestre (RSC-II) e àqueles que têm Mestrado perceber RT equivalente a Doutor (RSC-III), sem o referido título.

Às solicitações de RSC foram permitidas a partir de março de 2013 e elas são remetidas por uma Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e avaliadas por uma comissão composta por três professores doutores ou professores já aprovados numa RSC.

A concessão do RSC é feita por meio de um processo de avaliação, a partir de um memorial descritivo da formação e das atividades acadêmicas desenvolvidas pelas quais são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico.

A partir dessa concessão realizou-se um estudo comparativo entre os diferentes regimes de trabalhos das carreiras docentes, quais sejam, 20 horas, 40 horas e 40 horas com dedicação exclusiva (DE) e em todos eles a remuneração, ou seja, vencimentos básicos e retribuições por titulação são equivalentes. Assim sendo, as carreiras de magistério federal, do MS e MEBTT, são equivalentes quanto aos valores na composição remuneratória, ou seja, ignorando-se a nomenclatura das classes de cada carreira. Observando-se os vencimentos básicos (VBs) e suas respectivas retribuições por titulações (RTs), bem como os valores totais, dos 13 níveis de cada carreira para o regime de 40 h com DE e verificou-se que correspondem ao mesmo montante remuneratório para as duas carreiras. Conforme a última lei válida de reajuste salarial das carreiras, a Lei 14.563, de 28 de abril de 2023 que alterou o Anexo V da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023. (BRASIL, 2023).

## **II. MANUTENÇÃO DA ESSÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO**

O professor de magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico apresenta entre as atribuições do seu cargo ser responsável por atividades relacionadas com a Educação Profissional e Tecnológica, prioritária e/ou preferencialmente junto aos cursos técnicos de nível médio, mas também no ensino superior, conforme descrito na Lei 11.892/2008, (BRASIL, 2008b). As atividades correspondem ao Ensino, Pesquisa e Extensão, que são indissociáveis e compromissadas com a inclusão social, a sustentabilidade, visando à aprendizagem, à ampliação e à transmissão dos saberes, sempre em processo dialógico com as comunidades e arranjos produtivos, sociais e culturais locais.

O docente poderá também responder por atividades intrínsecas ao desempenho das funções de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência (até mesmo aquelas relativas à orientação educacional e supervisão pedagógica individualizada), bem outras atribuições previstas na legislação vigente.

As atividades inerentes às atribuições do professor da Carreira do Magistério Superior Federal, são aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e aquelas relativas ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, como também aquelas previstas em legislação específica. Outras atividades acadêmicas que também consideradas próprias dos docentes do ensino superior, são as pertencentes à pesquisa, ensino e extensão que são indissociáveis, visam à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura.

A forma de ingresso na carreira do MS e as matérias a serem lecionadas são equivalentes à carreira de EBTT. O professor é selecionado em concurso de provas e títulos, tendo uma área ou subáreas, com pontos específicos para a sua atuação.

Entretanto, caso seja necessário, para adequação acadêmico-administrativa, a abrangência de atuação poderá ser ampliada.

Considerando que a atividade docente é bastante complexa, então fazer a comparação entre as atribuições de dois cargos ou funções públicas, principalmente, pelas peculiaridades de cada cargo ou função e pelas atribuições e atividades determinadas em lei, é muito difícil. Segundo a expressão da lei, tais atividades apresentam grandes similaridades entre si, no entanto, dadas as peculiaridades de cada cargo, têm que ser comparadas de alguma forma as atividades das duas carreiras distintas. As atividades desenvolvidas pelos dois profissionais, MS e MEBTT, no tocante ao ensino em nível superior é perfeitamente equivalente e compatível, no entanto, quando se compara as atividades desenvolvidas na educação básica e técnica, entretanto, não tem como comparar, pois o MS não atua nestes níveis de ensino. No entanto, pode-se ressaltar que o docente do MEBTT desempenha atividades adicionais quando comparada aos docentes do MS, portanto, podendo assegurar que os profissionais do primeiro cargo são tão equivalentes quanto às atividades desenvolvidas em mesmo nível de ensino do segundo, restando apenas uma previsão na legislação para que sejam tratadas de forma equânime.

### **III. VINCULAÇÃO ENTRE OS GRAUS DE RESPONSABILIDADE E COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES**

No tocante ao grau de responsabilidade e complexidade das atividades das duas carreiras é preciso atenção. Ambas buscam pela formação de pessoas. Entretanto, o magistério EBTT guarda a característica de trabalhar desde a educação básica nível médio e técnico integrado, concomitante e subsequente, além do ensino superior, pós-graduação, presencial e na modalidade de ensino a distância (EaD) e programas com cursos de formação inicial e continuada (FIC), trazendo assim um grau maior de complexidade, conforme reforçada por Raquel Vidigal em (SANTIAGO, 2015). Ambas as carreiras trabalham com os níveis de ensino da graduação e pós-graduação, abrangendo os níveis superior ou tecnológico.

Além de todos os argumentos já elencados, ambas as carreiras apresentam um conjunto de classe, níveis e natureza de trabalho. As duas carreiras são pertencentes ao mesmo grupo ocupacional, pois são um conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas, segundo escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade e atribuições de cada cargo ou função pública. O desempenho profissional dos servidores ocupantes dos dois cargos ocorrerá de forma equivalente, dado o mesmo grau de complexidade de ambos os cargos. Isto só reforça a perspectiva de equivalência, uma vez que a natureza do trabalho exercido nas diferentes carreiras e nas instituições de ensino federais e suas atividades típicas dos cargos são as mesmas, destoando apenas no nível básico e técnico.

Quando da criação da carreira de magistério EBTT foi possível comprovar que o trabalho docente era assemelhado, porém em instituições distintas, ou seja, nos Institutos Federais (IFs) e nas Universidades Federais (UFs). Quando da criação e transformação da carreira de MEBTT, se tinha um projeto bem delineado, pois na ocasião se trabalhou em paralelo, os cargos das universidades. No entanto, decorrido alguns anos, se colocou uma série de empecilho e chegou-se a admitir que não está claro a relação das funções entre as duas instituições, apesar de praticamente todos os critérios de equivalência corroborarem para isso, detalhe apenas deste critério, no tocante à complexidade das atividades, e o do item II, no caso da manutenção da essência das atribuições, por serem de difícil comparação. Essa prerrogativa não foi estendida ao magistério do EBTT por falta de previsão legal, conforme entendimento da Advocacia-Geral da União constante do Parecer nº

47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, de 12 de fevereiro de 2013, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, em 11 de fevereiro de 2015, (AGU, 2013).

#### **IV. MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE, ESPECIALIDADE OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

A carreira docente nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) é regida pelas Leis nº 12.772/2012, nº 12.863/2013 e nº 13.325/2016, já citadas anteriormente (BRASIL, 2016). As leis acima mencionadas estabelecem que a Carreira do Magistério Federal (CMF) são divididas em três carreiras distintas, conforme discriminação a seguir:

- ✓ Carreira do Magistério Superior, dedicada a profissionais capacitados em atividades acadêmicas próprias de docente da educação superior;
- ✓ Carreira de Titular-Livre, com o propósito de contribuir para o crescimento, desenvolvimento e fortalecimento de competências para atingir a excelência no ensino e na pesquisa nas IFES; e
- ✓ Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, orientada a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (BRASIL, 1996), e na lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, (BRASIL, 2008b).

As atividades das carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e às inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

As carreiras do MS e do MEBTT são compostas por quatro classes e 12 níveis equivalentes. Já a vaga do cargo de Titular-Livre é composta por classe e nível únicos cedida pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) ao Ministério da Educação (MEC).

Em 1º de março de 2013, foi aprovada a regulamentação do Art. 105 e do Art. 106, incisos I e II, da lei nº 11.784, de 2008 e as carreiras de magistério EBTT e o cargo isolado de professor titular do EBTT, de que tratam esses incisos, passaram a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, observada a tabela de correlação. Dessa forma, foi criado e incorporado o cargo isolado que passou a se denominar professor Titular-Livre do magistério EBTT, (BRASIL, 2008a).

A partir de 1º de março de 2013, os docentes pertencentes à Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), de que tratava a lei nº 7.596, de 1987, foram repassados ao PCCMF, de acordo com a tabela de correlação constante da lei nº 12.863, 24 de setembro de 2013, que alterou a lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera as Leis nº 11.526/2007, 8.958/1994, 11.892/2008, 12.513/2011, 9.532/1997, 91/1935, e 12.101/2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.550/2011; e deu outras providências. Nesta data, os cargos de Professor Titular da Carreira de MS do PUCRCE passaram a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de MS do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, ou seja, o mesmo plano de carreiras e cargos do magistério do EBTT, (BRASIL, 2013).

Naquela época os docentes ocupantes dos cargos da carreira regida pelo PUCRCE foram enquadrados no novo Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, mas este enquadramento não representou, para qualquer efeito legal,

inclusive para efeito de aposentadoria, porque houve descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus ocupantes. Para os docentes pertencentes às antigas categorias de Professor Adjunto, Professor Associado e Professor Titular, as carreiras possuem o mesmo número de níveis. Entretanto, para os docentes pertencentes às categorias de Professor Assistente e Professor Auxiliar, houve um reposicionamento, pois as novas classes equivalentes passaram a ter apenas dois níveis.

Quanto à especialidade ou habilitação profissional, ambas as carreiras podem ter concursos para uma determinada área ou subárea, não podendo o docente se eximir de ministrar aulas na área geral. Quanto à habilitação, a LDB previa a pós-graduação *lato sensu*, como requisito mínimo para o ingresso na carreira de magistério superior, no entanto, uma pequena mudança no plano de carreira dos professores federais, feita pelo governo na Lei nº 12.772/2012, eliminou esta exigência, (BRASIL, 2012). Com isso, passou a permitir o ingresso na carreira de magistério superior, por meio de concurso público, de qualquer portador de diploma de graduação, na classe de professor auxiliar, se igualando, portanto, aos mesmos requisitos exigidos pelo MEBTT, ou seja, o grau mínimo é apenas a graduação. Desta forma, as duas carreiras tornaram-se equivalentes também neste item.

## **V. COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

A carreira de professor EBTT é muito complexa. Logo, precisaria de um estudo bastante detalhado e cuidadoso tendo em vista que o docente ministra aula no ensino básico e técnico, nos cursos técnicos integrados, subsequentes, concomitantes, proeja, superior, pós-graduação. Assim, a atuação do professor EBTT se torna mais ampla e complexa que a atividade do docente do MS. A primeira carreira atua em várias modalidades e níveis de ensino, além da pesquisa, extensão e gestão, mas também, entre estes campos de atuação, estão o mesmo nível de ensino, pesquisa, extensão e gestão desempenhado pelo magistério superior.

Quando da criação da carreira EBTT, as discussões estavam mais centradas na expansão, na qualidade da expansão, nas dificuldades de identidade dos IFs, da complexidade do trabalho dos professores EBTT, dentre outros pontos.

Outro critério que deve ser avaliado é a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e as finalidades institucionais dos órgãos ou das entidades, conforme determina o art. 37, inciso VI, da lei nº 8.112, de 1990, (BRASIL, 1990). Essa análise pode-se iniciar a partir dos conceitos distintos quanto à finalidade da educação básica e da educação superior, trazidos pela lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme expresso em (BRASIL, 1996), que são distintos.

Este critério é o único que apresenta efetivamente finalidades diferentes, quanto a ministração de aulas no ensino básico pelos docentes do MEBTT, porém podemos informar que é uma atividade adicional ao trabalho destes docentes, que é suplantado quando analisamos as atividades do ensino superior realizado pelos professores do MS. Neste nível de ensino, as atribuições e finalidades de ambas as carreiras são exatamente coincidentes.

## **CONCLUSÕES**

A equidade entre as carreiras MEBTT e MS não é um ponto pacificado no campo jurídico, pois existem diversos questionamentos na justiça, como o advindo do

Processo nº 05100.205993/2015-94, da reitoria do IFRR, que trata da Consulta de Redistribuição entre cargos e carreiras do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, resultando na Nota Técnica nº 3736/2019-MP, (MP, 2019), o PARECER nº 00010/2020/CPIFES/PGF/AGU, (AGU, 2020) e o Processo nº 23147.002670/2017-58, da reitoria do IFRR, que trata da consolidação de entendimento acerca da dispensa de controle eletrônico dos Professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, nos termos da alínea "e" do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que resultou Nota Técnica SEI nº 28499/2020/ME e demais temas:

- I - Obrigatoriedade do controle eletrônico de ponto do Professor EBTT;
- II - Multiplicidade de naturezas das atividades do docente do EBTT;
- III - Situação singular que comporta exceção quanto ao controle do ponto;
- IV - Limitação do controle apenas para as atividades de ensino;
- V - Possibilidade.

VI – Necessidade de alteração do entendimento exposto no Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU, (AGU, 2019).

Segundo a Nota Técnica nº 002/2019 REI-PRODI/IFES, (BRASIL, 2019), que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que levaram o IFES a formar a comissão para criar um conjunto de normas coadunadas com os preceitos de produtividade e dedicação do docente EBTT. Esse alinhamento permitiria ao IFES, no âmbito da autonomia concedida pela lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2018 (art. 1º, parágrafo único), fixar mecanismo de controle de frequência alinhado ao que define a decisão judicial favorável ao grupo de docentes do Campus Ibatiba. Há uma Apelação Cível; AC: 1000120-66.2017.4.01.4300, que trata de apelação interposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Superior Público Federal (Universidades Federais) em face da sentença que julgou improcedente pretensão autoral objetivando a anulação/revogação dos efeitos da Instrução Normativa nº 1/2016/REITORIA/IFTO, (BRASIL, 2016a) que estabeleceu o controle de jornada para todos os servidores da Instituição Federal de Ensino, entre eles os docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (CEBTT), com diversas decisões, no entanto, a predominante é aquela que o trabalho educativo não tem como ser aferido por ponto eletrônico, mas a carreira de MEBTT não está elencada na lei juntamente àquelas que dispensam a aferição da atividade por controle de ponto talvez não seja por não serem equivalentes, mas porque a lei é anterior à criação da carreira de EBTT.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 1.867, de 17 de julho de 1996, os servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional devem se submeter ao ponto eletrônico, com exceção dos que exercem atividades eminentemente externas (parágrafo 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95) e dos que se enquadram em uma das hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590/95, (BRASIL, 1995).

De acordo com o parecer nº 00010/2020/CPIFES/PGF/AG, (AGU, 2020), o controle da frequência por meio de ponto eletrônico dos professores do magistério EBTT deverá ser restrito às atividades de ensino e demais atividades presenciais, a exemplo das reuniões pedagógicas e atividades de gestão, devendo as demais atividades ser aferidas por meio do Plano Individual de Trabalho (PIT), na forma que dispuser o regulamento de cada Instituição e no Relatório Individual de Atividades.

Portanto, de acordo com os objetivos propostos, não foi possível demonstrar de forma fidedigna, em todos os itens, elencados na lei, a equivalência das carreiras MEBTT e MS, única e exclusivamente por falta de previsão legal, tendo em vista que a lei de criação da primeira carreira é posterior a instituição do Decreto nº 1.590/95. As carreiras são equivalentes em todos os itens necessários à comparação, previstos em lei, no entanto, parcialmente, no item que trata da atuação na educação básica, que corresponde à parte do ensino básico e técnico e à finalidade dos níveis de ensino, não tendo como compará-los porque o magistério superior não atua neste nível de ensino, mas que estes itens são somente partes de dois deles e que representam atividades adicionais, mas que causam controvérsias nas discussões e terminam não pacificando o entendimento jurídico.

No tocante à possibilidade de redistribuição, ela existe tanto das universidades para os IFs quanto no sentido inverso, mas somente para o cargo de Magistério Superior (MS), no entanto, quando ocorre das universidades para os institutos, sem estes perderem o código de vaga, mas, esse professor também pode migrar para as universidades, mas neste caso, os institutos perdem o código de vaga. Nos IFs está extinta e, portanto, não se admite mais novos professores na estrutura da instituição e estes docentes ainda existente em alguns institutos, mas só se afastam por aposentaria, doença ou falecimento e seus códigos de vagas retornam para o MEC e os IFs terminam perdendo seus códigos, sem direto a reposição. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) é um destes que apresentam um dos maiores contingentes de professores MS na rede, com um quantitativo em torno de 90 docentes, se concentrando em quase sua totalidade no campus São Luís Monte Castelo. Essa possibilidade também é barrada quando se tenta redistribuir da carreira do MEBTT para o MS, pois não existe um entendimento pacificado que elas são equivalentes pelos órgãos, principalmente por falta de previsão legal. Logo, só haverá tal possibilidade se houver alteração na legislação. Deixamos aqui, o indicativo de reivindicação das entidades sindicais junto ao MEC e aos parlamentares como sugestão de alteração da legislação pertinente.

Atualmente, há duas carreiras docentes atuando nos Institutos Federais, a MEBTT e MS. Ambas estão vigentes e atuam paralelamente, no entanto, a MS atua somente no ensino superior das licenciaturas, tecnólogos, bacharelados e pós-graduação, mas está extinta, pois não há mais concurso público para essa carreira no âmbito dos IFs e seus códigos de vagas são recolhidos pelo MEC ao se aposentarem, enquanto a carreira de MEBTT, advinda do magistério de 1º e 2º graus das antigas ETFs e CEFETs, adquiriram permissão legal de atuação na educação básica, técnica e tecnológica, da educação básica à tecnológica, a partir desta transformação.

A carreira de magistério de 1º e 2º graus foi instituída nas antigas ETF, EAF, Colégios Militares e Colégio Pedro II perdurando nos CEFETs. Após o processo de transformação das ETFs em CEFETs, os professores do magistério do 1º e 2º graus passaram a atuar, conjuntamente aos professores do ensino superior, em função da oferta desse nível de ensino, assegurada por meio da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994) e regulamentada pelo Decreto nº 2.406, de 27 de novembro de 1997, (BRASIL, 1997). Este fato marca as dificuldades que os docentes do MS dos IFs vêm enfrentando, sobretudo os docentes do MS do IFMA que possui o maior quantitativo da rede. Assim, uma forma de minimizar esse problema foi migrar a carreira de 1º e 2º Graus e transformá-la na carreira do MEBTT, haja visto que, atenderia desde a educação básica até o ensino superior (licenciaturas, tecnólogos, bacharelados e pós-graduação), porém essa transformação traria algumas consequências quanto ao trabalho docente, pois é uma carreira cuja atuação não se

limita apenas à Educação Básica (EB) e muito menos ao ensino superior. Logo, um aspecto preocupante quanto à nova configuração da carreira EBTT, dá-se pelas incongruências em relação a carreira do Magistério Superior, por isso, existem discussões no sentido de unificação das carreiras do EBTT e do MS com o intuito de correção das distorções.

Quanto a exigência do controle eletrônico de frequência para a carreira de MEBTT, parece algo mais simples, no entanto, é outra situação que não há previsão na lei, tendo em vista que a carreira é bastante recente, 2008, e a decreto que regulamenta ponto eletrônico, é de 1995, portanto, anterior a criação da carreira.

Outro ponto a se considerar é que a Educação Superior está localizada na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação (MEC), que é responsável pela formulação de políticas para a regulação e supervisão das Instituições de Educação Superior (IES), públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Federal de Educação Superior (SFES). A SERES foi criada em 17/4/2011 pelo Decreto nº 7.480/2011 (revogado) e substituído pelo Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, (BRASIL, 2023), absorvendo competências antes da Secretaria de Educação Superior (SESU) e da extinta Secretaria de Educação a Distância (SEED), do Ministério da Educação, que é autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação (bacharelado, licenciatura e tecnológico) e de pós-graduação lato sensu, todos na modalidade presencial ou a distância, dentre outras, enquanto, a Secretária de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) é responsável pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica (RFEPT).

#### **REFERÊNCIAS**

AGU. *PARECER no 047/2013DEPCUN/PGF/AGU*. Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro. Assunto: Dispensa do controle de frequência para os docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, de 12 de fevereiro de 2013.

AGU. *PARECER nº 00117/2019/DECOR/CGU/AGU*. Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo. Assunto: Jornada de Trabalho. Magistério. Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos Institutos Federais. *PARECER Nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU*, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, pela dispensa do controle de frequência, à semelhança do que ocorre com os professores do Ensino Superior. Entendimento diverso do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, fundado na Instrução Normativa SGP/MP nº 02, de 12 de setembro de 2018.

AGU. *PARECER nº 00010/2020/CPIFES/PGF/AGU*. NUP: 23421.053102/2017-29. Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RN (Reitoria) Assuntos: Atos Administrativos. Petrolina, 07 de maio de 2020. APELAÇÃO CÍVEL (198). Processo Referência: 1000120-66.2017.4.01.4300. PODER JUDICIÁRIO – Tribunal Regional Federal da 1ª Região/Gab. 6 - DESEMBARGADOR FEDERAL. RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA (RELATOR): Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO FEDERAL. Brasília – DF. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 7.566*. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909. Créa nas capitães dos Estados da Escolas de Aprendizes Artífices, para o ensino profissional

primário e gratuito. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 23 set. 1909.

Disponível em:

<[http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf3/decreto\\_7566\\_1909.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf3/decreto_7566_1909.pdf)>. Acesso em: 08 março 2022.

BRASIL. *Decreto Nº 7.649*, de 11 de novembro de 1909. Crea nas Escolas de Aprendizizes Artífices, a que se refere o decreto n. 7.566, de 23 de setembro último, os lugares de professores dos cursos primários nocturnos e de desenho e das outras providências. Diário oficial de 13 de novembro de 1909a, Rio de Janeiro - RJ. 1909a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-7649-11-novembro-1909-525418-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Crea%20nas%20Escolas%20de%20Aprendizes,desenho%20e%20da%20outras%20providencias>>. Acesso em: 11 março 2023.

BRASIL. *Lei Nº 378*, de 13 de janeiro de 1937. Dá nova organização ao Ministério da educação e Saúde Pública. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União - Seção 1, 15 jan. 1937. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/l0378.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0378.htm)>. Acesso em: 14 março 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.759, 20 de agosto de 1965*. Dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais. Brasília. 1965. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4759.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4759.htm)>. Acesso em: 02 abril 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 181*, de 17 de fevereiro de 1967. Dá nova denominação à atual Escola Técnica Federal da Guanabara. Brasília, 1967. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0181.htm)>. Acesso em: 02 abril 2023.

BRASIL. *Lei No 6.545*, de 30 de junho de 1978. Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências. Brasília, 30 junho 1978. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6545.htm#:~:text=LEI%20No%206.545%20C%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%201978.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20transforma%C3%A7%C3%A3o%20das,Tecnol%C3%B3gica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6545.htm#:~:text=LEI%20No%206.545%20C%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%201978.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20transforma%C3%A7%C3%A3o%20das,Tecnol%C3%B3gica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias)>. Acesso em: 02 abril 2023.

BRASIL. *Lei No 7.596*, de 10 de abril de 1987. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. Brasília; 10 abr. 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7596.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7596.htm)>. Acesso em: 17 março 2022.

BRASIL. *Lei Nº 8.112*, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 09 abril 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília. 1996. Disponível em: <[https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/04/lei\\_diretrizes.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/04/lei_diretrizes.pdf)>. Acesso em: 09 abril 2023.

BRASIL. *Decreto Nº 2.208*, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o §2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec2208.pdf>>. Acesso em: 02 abril 2023.

BRASIL. *Decreto Nº 2.406*, de 27 de novembro de 1997. Regulamenta a Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, e dá outras providências. Brasília. Novembro de 1997a. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/dec2406.pdf>>. Acesso em: 02 abril 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.184*, de 7 de outubro de 2005. Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná e dá outras providências. Brasília. 2005. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11184.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11184.htm)>. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. *Lei Nº 11.741*, de 16 de julho de 2008. Altera dispositivos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Brasília. 2008. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11741.htm)>. Acesso em: 09 Abr. 2023.

BRASIL. *Lei No 11.784*, de 22 de setembro de 2008. Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, (BRASIL, 1987), do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, dentre outras carreiras. Brasília; 22 set. 2008a. Disponível em: <[http://http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11784.htm](http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11784.htm)>. Acesso em: 17 março 2022.

BRASIL. *Lei No 11.892*, de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasília, 29 de dezembro de 2008b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11892.htm)>. Acesso em: 14 março 2022.

BRASIL. *Lei Nº 12.772*, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei Nº

11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto. Brasília; 28 dez. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm)>. Acesso em: 17 março 2022.

BRASIL. *Lei Nº 12.863*, de 24 de setembro de 2013. Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 12.513, de 26 de outubro de 2011, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 91, de 28 de agosto de 1935, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011; e dá outras providências. Brasília. 2013. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12863.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12863.htm)>. Acesso em: 09 Abr 2023.

BRASIL. *Lei Nº 13.325*, de 29 de julho de 2016. Altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências. Brasília, 29 de julho de 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13325.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13325.htm)>. Acesso em: 02 abril 2023.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 1/2016/REITORIA/IFTO*, de 18 de agosto de 2016a. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO). Institui a política de uso do sistema eletrônico de ponto e o controle da jornada de trabalho diário dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins. Palmas – TO, 18 de agosto de 2016.

BRASIL. *Instrução Normativa (IN) SGP/MP Nº 02*. Estabelece orientação, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à jornada de trabalho de que trata o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 e pelo Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõem sobre o controle de frequência, a compatibilidade de horários na acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, aplicáveis aos servidores públicos, em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial. 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www2.unifap.br/drh/files/2019/01/INSTRU%C3%87%C3%83O-NORMATIVA-N%C2%BA-2-DE-12-DE-SETEMBRO-DE-2018.pdf>>. Acesso em: 14 março 2018.

BRASIL. *NOTA TÉCNICA nº 002/2019 REI-PRODI-IFES*. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES). ASSUNTO: Continuidade dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria nº 2191, Vitória. 28 de março de 2019.

BRASIL. *Nota Técnica SEI nº 28499/2020/ME*. Referência ao processo nº 23147.002670/2017-58 – Reitoria do IFRR. Dispõe sobre a consolidação de

entendimento acerca da dispensa de controle eletrônico dos Professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, nos termos da alínea "e" do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995. Parecer nº 11264/2020/ME (9096601), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminha o processo em epígrafe, tendo em vista o Parecer nº 00117/2019/DECOR/CGU/AGU e respectivos Despachos de aprovação nº 00496/2020/GAB/CGU/AGU do Consultor-Geral da União e nº 327 do Sr. Advogado-Geral da União, uniformizando o entendimento jurídico a respeito da impossibilidade de se estender a dispensa de controle de frequência para integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicada aos docentes do Magistério Superior, por absoluta falta de previsão normativa. Brasília, 2020. Disponível em: < <https://reitoria.ifrr.edu.br/gestao-de-pessoas/legislacao/jornada-de-trabalho/Nota%20Tecnica%20SEI%20no%2028499-2020-ME%20-%20Entendimento%20sobre%20a%20impossibilidade%20de%20dispensa%20de%20controle%20de%20frequencia%20de%20Professor%20EBTT.pdf/view#:~:text=Nota%20T%C3%A9cnica%20SEI%20n%C2%BA%2028499,pdf%20%E2%80%94%20Reitoria>>. Acesso em: 02 abril 2023.

BRASIL. *Decreto nº 11.342*, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília – DF. 2023. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11342.htm#art4](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11342.htm#art4)>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. *Lei Nº 14.563*, de 28 de abril de 2023. Altera o Anexo V à Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023. Disponível em: <<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-04-28;14563>>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA (ME). *Nota Técnica SEI nº 28499/2020/ME*. Consolidação de entendimento acerca da dispensa de controle eletrônico dos Professores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, nos termos da alínea "e" do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995. Brasília – DF. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO (MP). *Nota Técnica nº 3736/2019-MP* Assunto: Consulta. Redistribuição entre cargos e carreiras do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal. Referência: Processo nº 05100.205993/2015-94. Brasília – DF. 2019.